



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 406/IX

### PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NOS LOCAIS DESTINADOS A BANHISTAS

As praias marítimas; fluviais e; em geral, todos os locais destinados à prática de banhos constituem, pela sua natureza, locais de diversão e de recreação para os seus frequentadores, preenchendo, desse modo – sobretudo em países dotados das condições climatéricas próprias do nosso –, uma importante função social, qual seja a do fomento do lazer, do convívio, do exercício físico e de outras actividades que, em comum, se caracterizam por proporcionar bem-estar e saúde aos cidadãos.

São, também, conhecidos, de resto, os efeitos potencialmente preventivos e curativos que, sobretudo, a frequência das zonas costeiras dispensa aos seus utilizadores ao nível do estado geral da sua saúde.

Mas estas zonas, bem como a prática das actividades comportam riscos para os respectivos utilizadores e praticantes, que sobressaem, infelizmente, todos os anos, através das divulgações dos números de acidentes com pessoas e danos provocados por afogamentos.

Por estes motivos, a atenção e a segurança destinadas aos frequentadores dos locais destinados à prática de banhos reclamam uma especial acuidade por parte das entidades responsáveis por essa vigilância.

O Regulamento, ainda actualmente em vigor, relativo à assistência aos Banhistas nas Praias foi aprovado pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Junho de 1959, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969, cujo regime se encontra, contudo, hoje em dia, já desenquadrado das novas realidades e dos interesses públicos a tutelar, impondo-se, por isso, a sua revogação.

É, pois, neste enquadramento que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

1 — O presente diploma tem por objecto a garantia da segurança dos banhistas nas praias marítimas e fluviais, bem como nos lagos, lagoas e outras águas interiores reconhecidas, pelas entidades competentes, como adequadas para a prática de banhos.

2 — Exclui-se do regime do presente diploma a tutela da segurança dos utilizadores de piscinas ou de outros recintos públicos destinados à prática de diversões aquáticas, constante do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Banhista – o utilizador dos locais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- b) Praias marítimas – as que desse modo se encontrem qualificadas em portaria do Ministério da Defesas Nacional (MDN);
- c) Praias fluviais, lagos, lagoas e outras águas interiores adequadas para a prática de banhos – as que desse modo se encontrem qualificadas em portaria do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA);
- d) Praias de banhos – as definidas nas alíneas b) e c) que antecedem;
- e) Segurança dos banhistas – o resultado do exercício das actividades de vigilância, salvamento e prestação de socorros, levadas a cabo por nadadores-salvadores e pelo demais pessoal encarregado desta segurança, todos eles sob responsabilidade dos concessionários das respectivas praias;
- f) Nadadores-salvadores – as pessoas singulares, ao serviço dos concessionários das instalações balneares ou das zonas de praias de banhos, encarregadas de auxiliar os banhistas, vigiar as suas actividades e alertá-los quando necessário, evitando que os mesmos se exponham a situações de perigo e prestar-lhes o apoio e o socorro necessários;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas – as pessoas singulares, ao serviço dos concessionários das instalações balneares ou das zonas de praias de banhos, encarregadas da prestação de primeiros socorros aos banhistas;

h) Concessionários – os titulares de autorizações para a exploração de instalações balneares, como bares, restaurantes e outros apoios de praia;

i) Época balnear – o período contínuo de tempo, estabelecido anualmente, uma ou mais vezes, por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da segurança dos banhistas.

### Artigo 3.º

#### **(Princípio geral)**

É garantida a segurança dos banhistas que frequentem praias de banhos ao longo da época balnear.

### Artigo 4.º

#### **(Época balnear)**

1 — A época balnear é definida para cada praia de banhos, em função, designadamente, das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses sociais ou ambientais próprios da localização.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A época balnear é estabelecida até 31 de Janeiro de cada ano, por portaria, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais abrangidas.

### Artigo 5.º

#### **(Competências)**

A garantia da segurança dos banhistas nas praias de banhos concretiza-se através do exercício de competências pelas seguintes entidades:

a) MDN, sob proposta da Autoridade Marítima Nacional (AMN): Estabelecimento dos critérios para o cálculo, por tipologia de praia de banhos, do número de nadadores-salvadores e do demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas, regras do patrulhamento e condições gerais para a prestação da actividade;

b) MDN, sob proposta da AMN: Critérios, entidades e métodos competentes para a certificação necessária à contratação dos serviços de nadadores-salvadores e do demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas;

c) MDN - AMN: Definição dos materiais e equipamentos necessários para o exercício das actividades;

d) MDN - AMN: Informação aos banhistas, através das capitánias dos portos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) AMN, através da Direcção-Geral de Autoridade Marítima e do Instituto de Socorros e Náufragos (ISN): certifica e fiscaliza a actividade de vigilância, salvamento e prestação de socorros aos banhistas;

f) Instituto da Água (INAG), do MCOTA: informação aos banhistas relativamente aos locais a que se refere a alínea c) do artigo 2.º.

g) MDN: Estabelecimento do regime jurídico das associações de nadadores-salvadores.

### Artigo 6.º

#### **(Obrigações dos nadadores-salvadores e do demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas)**

1 — Constituem obrigações específicas dos nadadores-salvadores no desempenho das suas actividades:

- a) A vigilância das actividades dos banhistas;
- b) O auxílio aos banhistas, designadamente sobre as formas de prevenir a ocorrência de situações de risco ou perigosas;
- c) O alerta aos banhistas, demovendo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam riscos para a sua saúde ou integridade física;
- d) O socorro aos banhistas em situações de perigo ou de emergência;
- e) A prestação de auxílio e de primeiros socorros em casos de acidentes e de situações de emergência.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Constituem obrigações específicas do demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas o apoio, a colaboração e a complementação da actividade dos nadadores-salvadores, designadamente e sempre que necessário ao nível dos cuidados de saúde imediatos.

### Artigo 7.º

#### **(Obrigações dos concessionários)**

Constituem obrigações dos concessionários:

- a) A aquisição dos materiais e dos equipamentos destinados à prestação de informação, à vigilância e às operações de socorro de acordo com as especificações emanadas do ISN;
- b) A guarda, a manutenção em estado adequado de operacionalidade e a instalação, sempre que necessário, dos materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- c) A colaboração e a cooperação com todas as entidades envolvidas nas actividades destinadas à garantia da segurança dos banhistas, designadamente com os nadadores-salvadores e demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas, bem como com as demais autoridades competentes;
- d) Assegurar a presença permanente de nadadores-salvadores nas áreas concessionadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

**(Aquisição de equipamentos e de materiais para o exercício das actividades)**

1 — Nas praias de banhos concessionadas compete aos respectivos titulares a aquisição dos materiais e dos equipamentos destinados à prestação de informação, à vigilância e às operações de socorro.

2 — Nas praias de banhos não concessionadas compete às entidades a designar pelos MDN ou MCOTA a aquisição e a manutenção em adequado estado de operacionalidade, bem como, sempre que necessário, a instalação dos materiais e dos equipamentos destinados à prestação de informação à vigilância e às operações de socorro.

Artigo 9.º

**(Instalação dos equipamentos e dos materiais para o exercício das actividades)**

Os materiais e os equipamentos destinados à prestação de informação, à vigilância e às operações de socorro deverão ser sempre instalados em locais bem visíveis e reconhecíveis pelos banhistas e encontrar-se em permanência, ao longo da época balnear, à pronta disposição dos nadadores-salvadores e do demais pessoal encarregado da segurança dos banhistas, segundo critérios a aprovar, através de portaria.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 10.º

**(Garantia da segurança dos banhistas nas zonas com praias de banhos não concessionadas)**

Nas zonas com praias de banhos não concessionadas a época balnear decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano, cabendo aos MDN e MCOTA, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o estabelecimento das adequadas medidas e procedimentos com vista à garantia da segurança dos banhistas.

Artigo 11.º

**(Delimitação de perímetro de exclusão do exercício de actividades náuticas motorizadas)**

Com vista à garantia da segurança dos banhistas, são definidos por portaria os critérios para a delimitação de perímetros de exclusão de actividades náuticas motorizadas em praias fluviais, lagoas e outras águas interiores não sujeitos, por lei, a qualquer plano de ordenamento.

Artigo 12.º

**(Regulamentação)**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

**(Aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira)**

O regime previsto na presente lei aplica-se com as necessárias adaptações às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 14.º

**(Norma revogatória)**

Com a entrada em vigor da presente lei ficam revogados os Decretos n.ºs 42 305, de 5 de Junho de 1959, e 49 007, de 13 de Maio de 1969, bem como as disposições de natureza regulamentar deles dependentes.

Artigo 15.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei inicia a sua vigência em concomitância com a aprovação do Orçamento do Estado para 2005, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º que se aplica imediatamente após a publicação.

Assembleia da República, 21 de Janeiro de 2004. — Os Deputados:  
*Guilherme Silva* (PSD) — *Telmo Correia* (CDS-PP) — *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Manuel Oliveira* (PSD) — *José Manuel Ribeiro* (PSD)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

— *Diogo Luz* (PSD) — *Vasco Cunha* (PSD) — *Vítor Reis* (PSD) — *Diogo Feio* (CDS-PP) — *Paula Malojo* (PSD) — *Isabel Gonçalves* (CDS-PP).